

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet para famílias em situação de vulnerabilidade social na região amazônica, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de garantir o acesso à internet a famílias em situação de vulnerabilidade social. A proposta prevê, entre outras medidas, a concessão de subsídio financeiro na forma de vouchers digitais para aquisição de planos de internet fixa ou móvel; a celebração de parcerias com provedores de internet para oferta de pacotes a preços acessíveis; a divulgação ampla do programa junto às famílias beneficiárias; e a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação destinados a acompanhar os resultados da política.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim, pela aprovação e, em 27/05/2025, aprovado o parecer.

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, institui o Programa de Subsídio Digital para Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital e reduzir desigualdades sociais na região.

O autor justifica a proposta ressaltando que a ausência de acesso à internet constitui um dos principais fatores de perpetuação das desigualdades sociais na Amazônia, afetando o acesso à educação, à saúde e às oportunidades de trabalho para famílias em situação de vulnerabilidade.

Trata-se de proposição meritória e de grande relevância uma vez que a conectividade se tornou condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e do acesso à educação, à saúde e à informação. A exclusão digital aprofunda desigualdades históricas e atinge de modo particular as famílias em situação de vulnerabilidade social na Amazônia.

A proposta, portanto, merece acolhimento quanto a seu mérito e pertinência. Entretanto, entendemos que sua redação pode ser tecnicamente aprimorada, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos sem adentrar na Reserva de Administração. Isso porque a proposta original contém comandos que prescrevem detalhadamente a forma de atuação do Poder



Executivo, como a criação de vouchers digitais e o estabelecimento de parcerias obrigatórias com provedores, o que se mostra inadequado sob o ponto de vista da técnica legislativa. Compete à lei definir finalidades, diretrizes e parâmetros gerais, cabendo ao Executivo a decisão discricionária sobre a forma de execução de políticas públicas.

Por essa razão, optamos pela supressão desses comandos, substituindo-os por diretrizes de promoção de ações, que preservam os objetivos do programa sem adentrar no mérito administrativo.

Quanto à denominação do programa, entendemos ser mais adequado substituir a expressão “Subsídio Digital” por “Inclusão Digital”, o que reflete com maior abrangência e clareza a finalidade da proposta, que não se limita ao benefício econômico. A nomenclatura evita restringir a política a um instrumento específico de financiamento, alinhando-se à perspectiva de universalização do acesso.

Do mesmo modo, optamos por substituir a expressão “região amazônica” por “Amazônia Legal”, conceito consolidado na legislação brasileira e que define com a clareza necessária o território a ser abrangido pelo programa.

Por fim, o texto original atribuía exclusivamente ao Poder Executivo federal a execução das medidas, o que poderia limitar a cooperação interfederativa e reduzir a eficácia da política. Optamos, assim, por atribuir a promoção das ações ao “poder público”, permitindo a atuação conjunta de todas as esferas.

Considerando esses ajustes, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.902, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



2025-13666



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.902, DE 2024

Institui o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, com o objetivo de promover a inclusão digital e o acesso universal e equitativo às tecnologias da informação e comunicação para famílias de baixa renda na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º O Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia terá como objetivos:

I - ampliar o acesso à internet para famílias de baixa renda na Amazônia Legal;

II – reduzir a desigualdade digital;

III - estimular o uso da internet para fins educacionais, de saúde e de desenvolvimento social na Amazônia Legal;

IV - fortalecer a economia digital na Amazônia Legal.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos do Programa de Inclusão Digital de Famílias de Baixa Renda na Amazônia, o poder público, no âmbito da Amazônia Legal, promoverá:

I - a criação de instrumentos de apoio econômico destinados a ampliar o acesso de famílias de baixa renda à internet;



II - ações de incentivo à expansão da infraestrutura de telecomunicações;

III - programas de capacitação digital para pessoas pertencentes à famílias de baixa renda;

IV - medidas de divulgação, monitoramento e avaliação do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-13666

